

aplica também nas relações com a Finlândia, é alterada como segue:

6 ter a) Não obstante as disposições do artigo 3 da Convenção e os parágrafos 4 a 6 do presente anexo, o Conselho pode autorizar Portugal, a pedido deste país, a aplicar direitos de importação sobre certos produtos. A lista desses produtos será fixada pelo Conselho à data da entrada em vigor do presente parágrafo. O Conselho pode alterar esta lista, que especificará para cada produto o direito *ad valorem*, cuja incidência não poderá exceder 20 %. Em casos de produtos agrícolas transformados de particular sensibilidade, o Conselho pode autorizar a aplicação de um direito *ad valorem* até uma taxa máxima mais elevada.

Os textos das Decisões do Conselho da EFTA n.º 8 e 9 de 1984 e das Decisões do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 3 e 4 de 1984 estão conforme os originais.

Lisboa, 11 de Setembro de 1984. — (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 87/84 de 26 de Novembro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Lagoa e do Pico da Barrosa, situados, respectivamente, na Avenida do Infante D. Henrique (estaçao automática dos CTT) e no Pico da Barrosa (estaçao de feixes hertzianos dos CTT), ambos na ilha de São Miguel, Açores, pertencentes à empresa pública CTT, constitui-se para tal efeito uma servidão radioeléctrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;

Ouvido o Governo Regional dos Açores;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Lagoa e do Pico da Barrosa, numa distância de 7,727 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, na Avenida do Infante D. Henrique (estaçao automática dos CTT), em Lagoa, e no Pico da Barrosa (estaçao de feixes hertzianos dos CTT), ambos em São Miguel (Açores).

Art. 3.º Os centros radioeléctricos de Lagoa e do Pico da Barrosa utilizam antenas directivas com cotas de, respectivamente, 37 m e 938 m, em relação ao nível

médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Lagoa:

Latitude — 47° 44' 16" N.;
Longitude — 25° 34' 37" W.;

b) Pico da Barrosa:

Latitude — 37° 45' 35" N.;
Longitude — 25° 29' 27" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem 19 m de largura.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos respectivos, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica à escala de 1:50 000, conforme a figura 1 incluída em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as duas antenas terminais menos de $(10 + 2,31 \sqrt{d_1 d_2})$ m, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Lagoa e Pico da Barrosa.

2 — O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical nas escalas de 1:50 000 (eixo das abcissas) e de 1:10 000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos serviços de radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a)* Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b)* Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- c)* Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Art. 8.º O presente diploma revoga o Decreto Regulamentar n.º 58/84, de 13 de Agosto.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Tomás George Conceição Silva — João Rosado Correia.

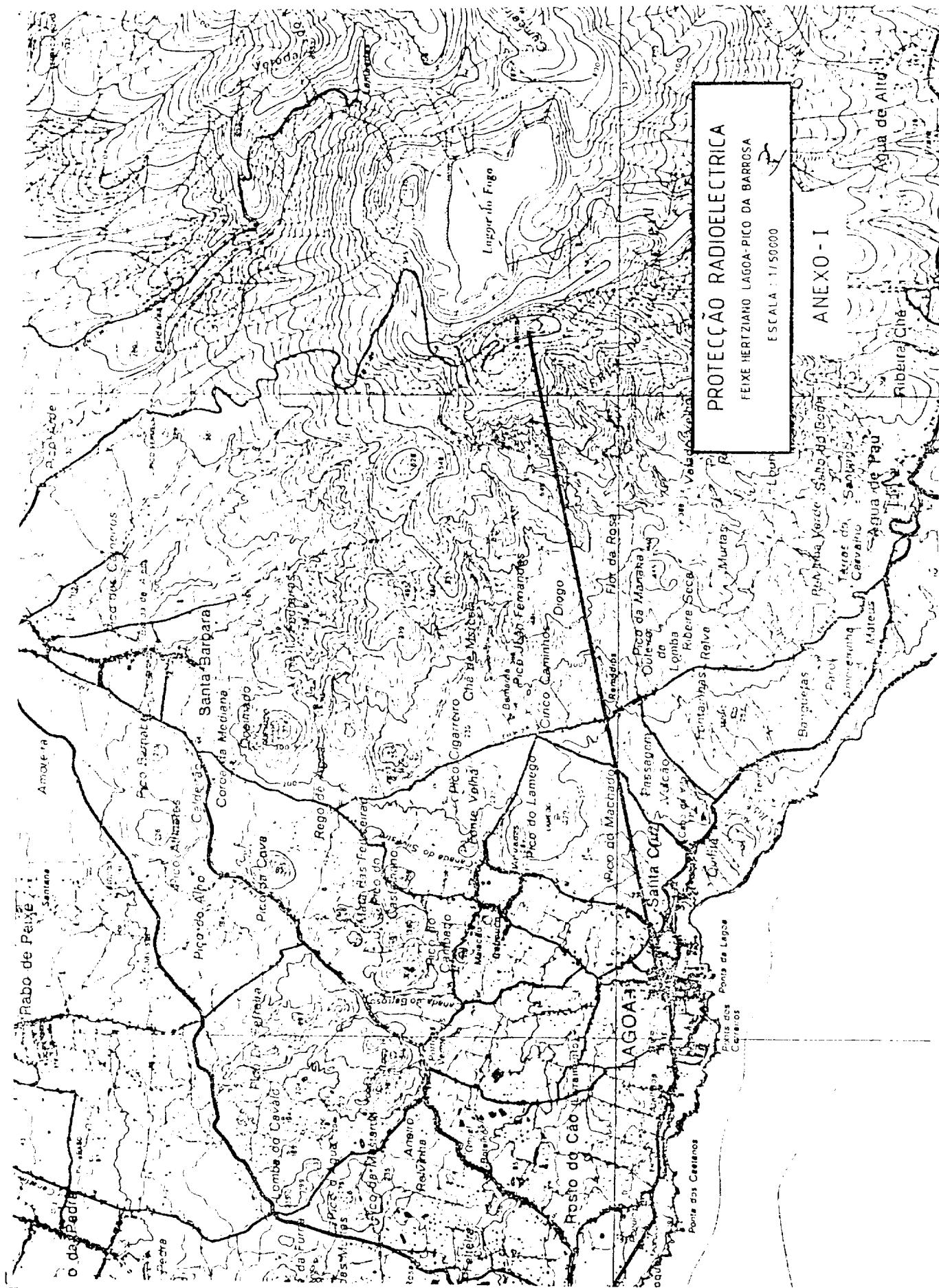
Promulgado em 13 de Novembro de 1984.

Publique-se.

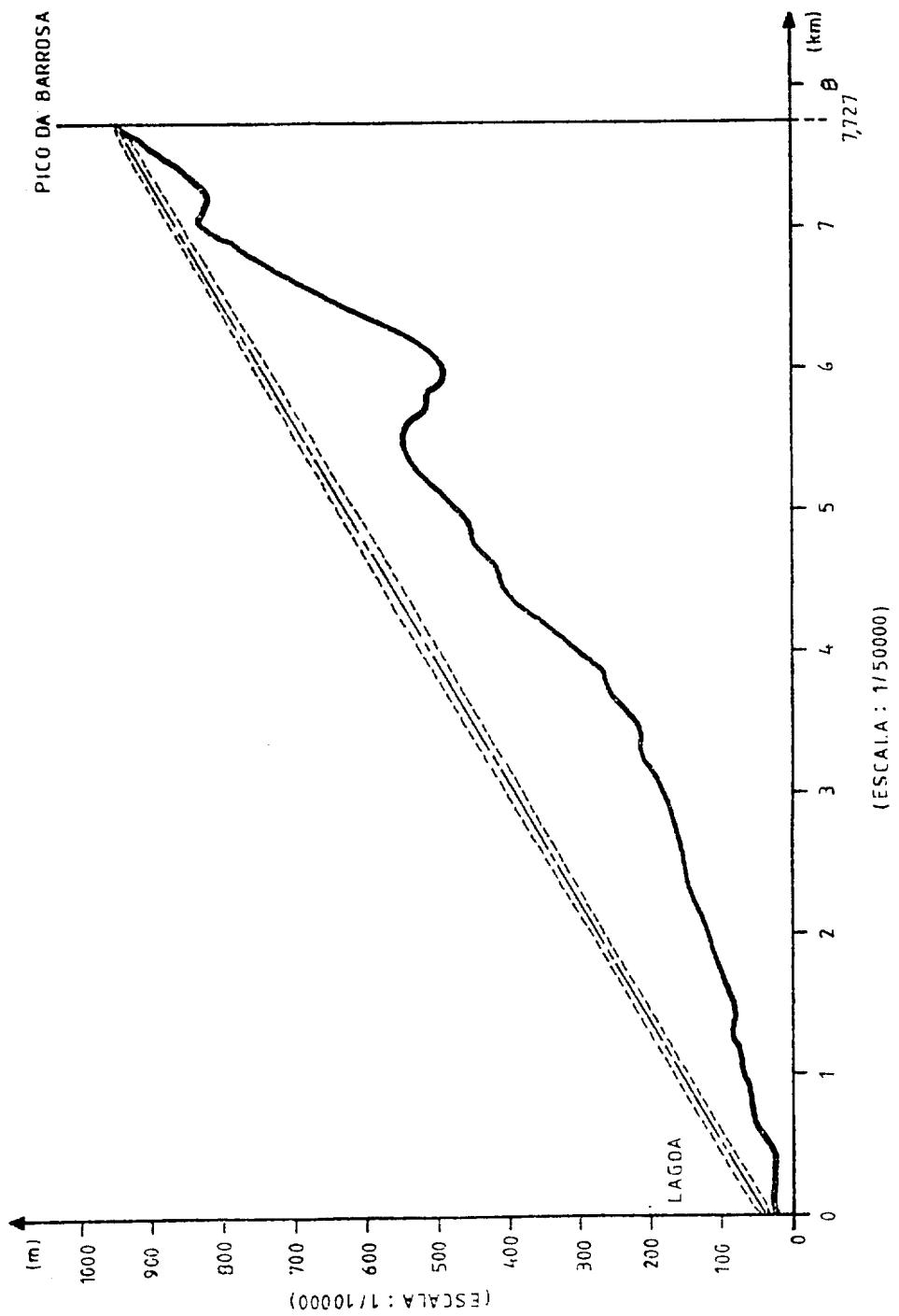
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.



FEIXE HERTZIANO LAGOA-PICO DA BARROSA
PERFIL E ELIPSOÍDE DA 1^a ZONA DE FRESNEL



(ESCALA : 1/500000)